

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP
RECORRIDO: VIVA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS EIRELI, QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI, PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA E QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.2203-001/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE — PROGRAMA PSE — PORTARIA Nº 3.70522 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

T - PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02:

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Diante disso, a interposição do recurso está **TEMPESTIVA**, visto que foi interposto no dentro do prazo estabelecido de 3 (três) dias úteis, respeitando o prazo recursal.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, em que apresenta insurgências acerca da **CLASSIFICAÇÃO** das empresas **VIVA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS EIRELI, QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI, QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI** e **PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA**. Vejamos trechos da peça recursal:

*"Ocorre que as recorridas não atendem as especificações legais do item 03, pois ofertaram equipamentos das marcas **GTECH** e **BALMAK** (modelo *slimbasic*), e estas não possuem certificação do **INMETRO**, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para **BALANÇAS** para pesagem **HUMANA** em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão)"*

Nesse ínterim, a recorrente apresenta suas irrisignações com o fito de retificar o julgamento proferido, com o intuito de **DESCLASSIFICAR** as empresas **VIVA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS EIRELI, QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI, QUICKBUM E-COMMERCE EIRELI** e **PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA**.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III- DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa recorrente, na ocasião de impugnação ao edital, apresentou insurgência no tocante à **ausência de exigência de Certificação da Balança no INMETRO**, oportunidade que foi julgada **IMPROCEDENTE**.

Na oportunidade, em sede de Termo de Julgamento, esta Douta Comissão informou que após a análise dos profissionais da Secretaria de Saúde e resposta dos mesmos, foi visto que a **balança é de uso dos agentes**, os quais vão levar para diversos lugares, **SENDO PORTÁTIL, apenas para informações de cadastro, e não de diagnósticos, não sendo de alta complexidade e não há necessidade de certificação no INMETRO**.

Importante salientar que, na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram a Administração. Deve-se, portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os **princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade e da igualdade**, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, *verbis*:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É sabido que pode a administração estabelecer em edital especificações mínimas para o objeto pretendido em consonância com as diretrizes do INMETRO, todavia, para tanto, é necessário que o órgão apresente justificativa adequada, por pessoal especializado, por meio do qual reste evidenciado a necessidade de aplicação dessas normas técnicas, o que não está presente no referido caso, haja vista a desnecessidade da exigência.

Desta forma, resta evidente que certificados desta natureza, não podem figurar como critério de habilitação/ou classificação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à administração pública a certeza da contratação da proposta mais vantajosa.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, **SÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVAS**, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

Ademais, acerca da irregular exigência de certificação do INMETRO na licitação em apreço, **as razões foram devidamente superadas na fase de Impugnação ao Edital.**

Ora, **não pode** o Pregoeiro, durante o julgamento, **EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO LISTADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação**. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.)

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543).

Em reforço ao posicionamento supramencionado, vale-se da afirmação de Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. **Para a Administração, desse macio edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes**" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14' cd., Rio de Janeiro: Lumnen Juris, 2005, p. 226).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, mencionado inclusive pela Recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O**

afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458- 64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê: "**Art.41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.**"

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à

qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Conseqüentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, **OPORTUNIDADE QUE NÃO HOUE QUALQUER EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO**. Nesse ínterim, não assiste razão à empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**.

IV- DO DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, no sentido de **RATIFICAR** o julgamento dantes proferido, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

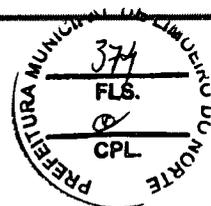
Limoeiro do Norte/CE, 17 de maio de 2023.

Paulo Victor Farias Pinheiro

PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE

P
Paulo

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: N° 2023.2203-001/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE — PROGRAMA PSE — PORTARIA N° 3.70522 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólhos processuais, bem como, do recurso interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregões, que é **JULGAR IMPROCEDENTE**, no sentido de **RATIFICAR** o julgamento antes proferido, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 18 de maio de 2023.


DEOLINO JUNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE